



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020475-06.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante DIOGENES CASTRO ALVES VALLADARES, é apelado RICARDO YUGI ERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.429
APELAÇÃO N° : 1020475-06.2023.8.26.0405
COMARCA : OSASCO - 4ª VARA CÍVEL
APELANTE : DIOGENES CASTRO ALVES VALLADARES
APELADO : RICARDO YUGI ERI
JUIZ : RICARDO CUNHA DE PAULA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato de prestação de serviços educacionais, com previsão de pagamento das parcelas do "FIES" pelo demandado. Autor fiador que pede a condenação do demandado na obrigação de quitar as prestações contratuais, devidas à Instituição Financeira estranha aos autos, requerendo o pagamento de indenização moral, em razão dos transtornos sofridos e da inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, pugnando no mérito pela reforma para a procedência da Ação, sob a argumentação de que houve quebra no vínculo de confiança com o demandado, além da negativação do seu nome em razão do inadimplemento do afiançado. EXAME: preliminar de ilegitimidade ativa corretamente acolhida. “Termo de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo FIES” que foi firmado entre o demandado e terceira alheia à lide, figurando o autor como fiador da relação jurídica. Demandante que não tem legitimidade para exigir do demandado o cumprimento do contrato firmado com terceira, cabendo a ele exercer eventual direito de regresso mediante Ação autônoma. Observância do artigo 18 do Código de Processo Civil. Caso que comporta a extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Padecimento moral indenizável não configurado, notadamente considerando que a negativação decorreu do inadimplemento de prestação mensal devida pelo autor à Instituição Financeira estranha aos autos, em razão da condição de fiador. Verba honorária devida pelo autor ao Patrono do demandado que deve ser majorada para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada pelo apelante contra o apelado, alegando que “... (a) *figurou como fiador do Requerido em contrato de Financiamento de Encargos Educacionais do Ensino Superior pelo FIES celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (b) decorrido o prazo de carência, o Requerido vem inadimplindo o pagamento das parcelas do financiamento, o que tem motivado a negativação do nome do Requerente por parte da Caixa Econômica Federal. Requer a condenação do Requerido na obrigação de pagar pontualmente as parcelas do financiamento, além de indenização por dano moral*”, conforme relatado na fl. 134.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Posto isso, com relação à obrigação de fazer, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pleito indenizatório, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o(a)(s) autor(a)(es) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 10% do valor da causa, consoante artigo 85, §§ 2º, 6º e 8º, do Código de Processo Civil.*” (“*sic*”, fls. 136/137).

Inconformado, apela o autor insistindo no afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa, pugnando no mérito pela reforma para a procedência da Ação, sob a argumentação de que houve quebra no vínculo de confiança com o demandado, além da negatização do seu nome em razão do inadimplemento do afiançado (fls. 143/155).

Anotado o Recurso (fl. 158), o demandado apresentou contrarrazões (fls. 161/174).

É o relatório, adotado o de fls. 134/135.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

Ao que se colhe dos autos, o demandado firmou “*Termo de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior pelo FIES*” com a Caixa Econômica Federal, figurando o autor como fiador do contrato em questão (fls. 15/17).

Cumprе ressaltar que a Cláusula Sétima, do termo aditivo, estabeleceu “*in verbis*”: “...sendo esta fiança absoluta,

irrevogável, irretratável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o(s) FIADOR(ES), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835 e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo(a) FINANCIADO(A)” (“sic”, fl. 15).

Ora, conforme dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”*. E, conforme previsto no artigo 18 do mesmo Código: *“Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”*.

Estabelece ainda o artigo 831 do Código Civil que *“O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.”*.

Assim, embora o inadimplemento do devedor principal, o fato é que o autor não é deveras parte legítima para exigir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo afiançado no contrato em discussão, cabendo a ele o pagamento das prestações mensais inadimplidas, notadamente ante a responsabilidade solidária no caso, ficando sub-rogado nos direitos do credor.

Assim, não se havia mesmo falar em legitimidade ativa do autor no caso, para exigir do demandado o cumprimento da obrigação de quitar as prestações mensais devidas à

Instituição Financeira.

Por consequência, tem-se como não evidenciada também a prática de ato ilícito ou abuso de direito por parte da Instituição Financeira estranha aos autos, decorrente da “*negativação*” do nome do autor, hábil a causar prejuízo moral indenizável.

Aliás, o autor não negou o inadimplemento da prestação mensal vencida em fevereiro de 2023 (fls. 18/19), observando-se a responsabilidade solidária no contrato, em razão da fiança assumida por ele, razão pela qual era mesmo de rigor a rejeição da pretensão indenizatória.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000862-33.2019.8.26.0116

Relator(a): Lino Machado

Comarca: Campos do Jordão

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/03/2022

Data de publicação: 04/03/2022

Ementa: *Apelação – Locação não residencial – Ação indenizatória de danos morais e materiais – Fiador que não participa da relação locatícia, mas de contrato distinto – Ilegitimidade ativa do garante para propor ação indenizatória com o objetivo de reconhecimento de direitos titularizados pela locatária – Recurso de terceiros – Sentença terminativa que não afeta direito dos terceiros. O contrato de fiança é celebrado entre o credor e o fiador, dele não participando o afiançado. Já o contrato de locação é integrado por locador e locatário, sem a participação do fiador. Os direitos cujo reconhecimento o autor pretendeu com a propositura da ação não lhe são pertinentes, pois não integrou a relação locatícia e no distrato nada se atribuiu, prevendo-se pagamento pelo fundo de comércio apenas à locatária. Desta forma, não se vislumbra a existência de pertinência subjetiva entre o autor e o direito por ele afirmado, não lhe sendo possível postular direito*

que, se existente, seria titularizado pela locatária, pessoa jurídica da qual sequer é sócio (CPC, art. 18). A sentença que, considerando o autor parte ilegítima, extingue o processo sem resolução do mérito não promove nenhuma modificação na situação do autor e, consequentemente, também não promove nenhuma modificação na situação de terceiros. Com a extinção do processo por ausência de legitimidade do autor, a pretensão deduzida em Juízo não é apreciada e não há pronunciamento sobre a situação das partes em relação ao direito substancial discutido na demanda, não sendo produzidos efeitos materiais para as partes ou para terceiros. O recurso interposto por terceiros não se presta a corrigir o polo ativo da demanda nem a incluir na demanda aquele que seria a parte legítima para o processo. Apelação desprovida.

1000056-47.2018.8.26.0596

Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior

Comarca: Serrana

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/09/2019

Data de publicação: 10/09/2019

Ementa: Ação revisional de contrato bancário. **Ilegitimidade ativa. Sentença. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação. Fiadora que não tem legitimidade ativa para requerer em juízo em nome próprio a revisão de cláusula contratual. Ilegitimidade ativa verificada. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

1003985-83.2018.8.26.0533

Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Francisco Loureiro

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/12/2020

Data de publicação: 03/12/2020

Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. Autores que figuravam como fiadores do contrato a termo de distribuição de combustível da sociedade empresária de que eram sócios. Alienação das quotas sociais promovida no ano de 2012. **Carta de fiança prestada por Danilo Rafael Pereira da Silva, atual sócio da devedora. Negativação do nome dos autores em razão do inadimplemento das obrigações contraídas pela sociedade empresária, após a cessão das quotas sociais. Pedido de declaração de inexigibilidade do crédito e de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da ré. Contrato de fiança a termo celebrado entre fiadores e credora, para garantia de obrigações da sociedade devedora afiançada. Art. 818 do Código Civil. Fiança dada por prazo certo, com termo final em 2017. Nova proposta de fiança não extingue a garantia anteriormente prestada, por ausência de consentimento da credora, que impede a extinção da anterior fiança prestada. Autores que ostentavam a condição de fiadores ao tempo do vencimento das dívidas. Afiançada que deixou de honrar o pagamento da dívida objeto do apontamento realizado em nome dos autores, na qualidade de fiadores. Ação improcedente. Recurso provido.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verba honorária devida pelo autor ao Patrono do demandado para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Apelo.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora